



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº.: 0050205-33.2021.8.19.0021

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargada: Marlene Oliveira da Silva

Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.

- 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.**
- 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0050205-33.2021.8.19.0021, em que é embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e embargada Marlene Oliveira da Silva,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do acórdão de fls. 22/25, que negou provimento ao seu recurso.

Nas razões recursais de fls. 204/206, alega a embargante que o acórdão é omissos. Afirma que houve ausência de julgamento da Apelação de fls. 156/160 no ponto referente à aplicação da Súmula 111 do STJ e que a sentença deve ser reconhecida como parcialmente reformada para que seja aplicada a Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários de sucumbência em razão da apelação da Autarquia e não em reexame necessário. Alega que o acórdão não analisou a questão acerca da isenção da Taxa Judiciária à luz do contido no Comunicado nº. 52/2023, de 12/07/2023, da Presidência do TJRJ. Aduz que deve ser reconhecido que não cabe a majoração dos honorários de sucumbência ante a recente consolidação da jurisprudência do STJ, Tema 1059.

Requer o provimento dos embargos para sanarem-se os vícios apontados.

As contrarrazões de fls. 211 prestigiam o julgado.

É o relatório.

VOTO:

Os embargos são tempestivos e isentos de preparo. Impõe-se seu conhecimento.

Não merecem provimento.

Na realidade, ostentam os presentes embargos nítido caráter infringente, pretendendo a embargante apenas rediscutir o que foi julgado e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

prequestionar dispositivos normativos para, assim, tentar galgar o acesso às Cortes Superiores.

Grife-se, ademais, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, pois vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado.

O julgador também não tem o dever de mencionar expressamente, no acórdão, os dispositivos invocados pela embargante, bastando que das razões de decidir sejam extraídos os elementos capazes de cumprir o julgado.

Nesse sentido é a Súmula 52 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“Súmula nº 52 do TJRJ - Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Insiste a embargante que o acórdão foi omissivo ao não reconhecer a sentença como parcialmente reformada e que deve ser aplicada a Súmula 111 STJ em razão da apelação da autarquia e não do reexame necessário. A alegação não merece prosperar, por ser protelatória e ter como objetivo rediscutir o que foi julgado. Verifica-se que o acórdão corrigiu em parte a sentença para determinar que o percentual dos honorários sejam fixados na liquidação do julgado, o que, conforme nos fundamentos do próprio acórdão embargado, deverá ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 STJ. Não há que se falar, portanto, em omissão ou em necessidade de reformar parcialmente a sentença.

Não prosperam os argumentos em relação a isenção da Taxa Judiciária ou sobre qualquer violação ao Comunicado nº. 52/2023, de 12/07/2023, da Presidência do TJRJ, pois não podem as taxas judiciárias e os emolumentos de distribuição e de baixa serem confundidos com as custas processuais, como bem elucida a orientação da Súmula 76 desta Corte:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

“Súmula nº. 76 do TJRJ - “A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.”

Verifica-se, portanto, que embora seja a autarquia isenta das custas processuais (artigo 17, IX, L. Est nº. 3.350/99), são devidas as taxas judiciárias e os emolumentos de distribuição e de baixa.

Não há que se falar em aplicação do Tema 1059 STJ, na medida em que o acórdão foi proferido sob a égide do CPC/15, o recurso de apelação foi desprovido pelo órgão colegiado competente e se constata a condenação do embargante em honorários desde a origem do feito.

A propósito, decidiu o STJ sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Estão presentes os requisitos para que sejam majorados os honorários advocatícios, na medida em que o acórdão foi proferido sob a égide do CPC/15, o recurso de apelação foi desprovido pelo órgão colegiado competente e se constata a condenação do embargante em honorários desde a origem do feito, não havendo se falar em ausência ou ilegalidade da majoração da rubrica em questão.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.004.646/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023.)”

Em conclusão: não há qualquer vício na decisão censurada.

Os embargos não prosperam.

Por tais fundamentos, conhece-se dos embargos de declaração e nega-se-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2.025.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**